



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

O inciso V do art. 5º, a denominação da Seção III do Capítulo V do Título II e o art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V – Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

.....

Seção III

Da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Art. 30. À SAR compete:

.....

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

.....

XIV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XV – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVI – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;

XVII – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas;

XVIII – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas;



XIX – implantar políticas de infraestrutura rural, de preservação e de usos múltiplos da água; e

XX – formular, coordenar e implementar políticas de gestão e adequação socioeconômica e ambiental dos estabelecimentos rurais.”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento ao inciso V do art. 5º, à denominação da Seção III do Capítulo V do Título II e ao seu art. 30, todos do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, tem o efeito de alterar a denominação da projetada Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR) para Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, bem assim como incluir as competências correspondentes ao domínio rural.

Os elementos do rural se modificaram com o tempo, abrangendo novos conceitos: a agricultura familiar passou a ser componente importante, a agricultura se modernizou, a população rural passou a obter trabalho e renda além das atividades rurais, as empresas se instalaram nos espaços rurais, o meio rural passou a desenvolver atividades além da produção agrícola e pecuária. Também se reduziram as diferenças culturais e nas formas de associabilidade entre campo e cidade.

A expressão “rural” abrange uma diversidade de variáveis, mas há concordância sobre alguns pontos: a) rural não é sinônimo de e nem tem exclusividade sobre o agrícola; b) o rural é multissetorial, com pluriatividades, e multifuncional, desempenhando funções produtiva, ambiental, ecológica, social; c) não há uma delimitação absoluta entre os espaços rurais e as áreas urbanas; d) redes mercantis, sociais e institucionais se estabelecem entre o rural, as cidades e áreas circunvizinhas, entre outros.



O desenvolvimento rural visa à construção de um novo modelo para o setor agrícola, com novos objetivos, como a produção de bens públicos (paisagem), a busca de sinergias com os ecossistemas locais, a valorização das economias diversificadas em detrimento das economias de escala, a pluriatividade das famílias rurais, as atividades não agrícolas (turismo, artesanato), entre outros. O desenvolvimento rural provoca a criação de novos produtos e novos serviços, associados a novos mercados; busca formas de redução de custos a partir de novas trajetórias tecnológicas; visa reconstruir a agricultura não apenas no nível dos estabelecimentos, mas em termos regionais e da economia rural como um todo.

O desenvolvimento rural deve ser considerado a partir das relações entre agricultura e sociedade, como um novo modelo para o setor agrícola, com especial atenção às sinergias entre ecossistemas locais e regionais, e de novas formas de alocação do trabalho familiar, especialmente a pluriatividade. A partir dessas novas práticas, como administração da paisagem, conservação da natureza, agroturismo, agricultura orgânica, produção de especialidades regionais, vendas diretas, etc., concebe-se o desenvolvimento rural como um processo multifacetado, em que características consideradas dispensáveis no paradigma da modernização podem assumir novos papéis e estabelecer novas relações sociais.

O desenvolvimento rural deve combinar o aspecto econômico (aumento do nível e estabilidade da renda familiar), o aspecto ambiental (preservação e uso racional dos recursos) e o aspecto social (obtenção de um nível de vida socialmente aceitável), sendo que sua trajetória principal consiste na diversificação das atividades que geram renda (pluriatividade).

Para estimular o desenvolvimento rural devem ser adotadas medidas que levem em conta as características específicas de cada local, devendo visar à melhoria das condições de vida da população. O desenvolvimento rural tem de específico o fato de referir-se a uma base territorial, local ou regional, na qual interagem diversos setores produtivos e de apoio, e nesse sentido trata-se de um desenvolvimento multissetorial. Ao mesmo tempo, as áreas rurais desempenham diferentes funções no processo geral de desenvolvimento e, ao longo desse processo, essas funções se modificam. A função produtiva, antes restrita à agricultura, passa a abranger diversas atividades, desde o artesanato e o processamento de produtos naturais até aquelas ligadas ao turismo rural e à conservação ambiental. A função populacional, que nos períodos de industrialização acelerada consistia em fornecer mão de



obra para as cidades, agora se inverteu, requerendo-se o desenvolvimento de infraestrutura, serviços e oferta de empregos que assegurem a retenção de população na área rural. A função ambiental passa a receber mais atenção após as fases iniciais da industrialização (inclusive do campo) e demanda do meio rural a criação e a proteção de bens públicos e quase públicos, como paisagem, florestas e meio ambiente em geral. Nesse sentido, o desenvolvimento rural, além de multissetorial, deve ser também multifuncional.

Assim, a inclusão de desenvolvimento rural no nome e na visão e atribuições da Secretaria de Estado em apreço estão em consonância com uma visão contemporânea de desenvolvimento, em que a multifuncionalidade do meio rural passa a ser considerada, em contrapartida à visão somente produtiva, que considera o meio rural basicamente como produtor de *commodities*, valorizando as pessoas, os recursos, a diversidade e o saber fazer, com um olhar holístico.